

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela legalidade e admissibilidade da matéria.

A proposta legislativa em questão altera o §1º do art. 1º do projeto, estabelecendo que a isenção terá vigência pelo prazo de vinte e quatro meses, prorrogável por igual período mediante lei específica, desde que precedida de avaliação técnica e fiscal.

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo". Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é: I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida: 1 – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

No plano constitucional, o art. 30, inciso I, da Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em harmonia com a Constituição, prevê em seu art. 71:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A emenda em análise não altera o objeto principal da proposição, qual seja, a concessão de isenção do ISSQN para o serviço público de transporte urbano de passageiros prestado em regime de concessão ou permissão, com itinerário fixo. Apenas ajusta o prazo de vigência da isenção e a condição para sua eventual prorrogação.

Não há incompatibilidade com o art. 2º do projeto, que versa sobre remissão, tampouco com as regras de escrituração fiscal nele previstas. Ao fixar prazo determinado e exigir avaliação técnica e fiscal para eventual prorrogação, a emenda reforça a boa gestão fiscal, proporciona previsibilidade ao setor e assegura o controle democrático do Legislativo, que deliberará sobre nova prorrogação por meio de lei específica. Não se verifica a criação de requisitos desproporcionais ou de difícil cumprimento.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão da Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA — (ARNALDO DE OLIVEIRA"

PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - DANIEL CARVALHO"

VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR